



**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/1400 DA COMISSÃO**  
**de 16 de julho de 2025**

**relativo à autorização de óleo essencial de hortelã-pimenta obtido a partir de *Mentha × piperita* L., de óleo essencial de salva-esclareia obtido a partir de *Salvia sclarea* L. e de óleo essencial de salva obtido a partir de *Salvia officinalis* L. como aditivos para a alimentação de todas as espécies animais**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização. O artigo 10.º, n.º 2, desse regulamento prevê a reavaliação dos aditivos autorizados nos termos da Diretiva 70/524/CEE do Conselho <sup>(2)</sup>.
- (2) As substâncias óleo essencial de hortelã-pimenta obtido a partir de *Mentha × piperita* L., óleo essencial de salva-esclareia obtido a partir de *Salvia sclarea* L. e óleo essencial de salva obtido a partir de *Salvia officinalis* L. foram autorizadas por um período ilimitado, em conformidade com a Diretiva 70/524/CEE, como aditivos em alimentos para todas as espécies animais. Essas substâncias foram subsequentemente inscritas no Registo dos Aditivos para a Alimentação Animal como produtos existentes, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (3) Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, em conjugação com o seu artigo 7.º, foi apresentado um pedido de autorização do óleo essencial de hortelã-pimenta obtido a partir de *Mentha × piperita* L., do óleo essencial de salva-esclareia obtido a partir de *Salvia sclarea* L. e do óleo essencial de salva obtido a partir de *Salvia officinalis* L. como aditivos em alimentos para todas as espécies animais, solicitando que os aditivos fossem classificados na categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos» e no grupo funcional «compostos aromatizantes». O pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos nos termos do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (4) O requerente solicitou que as substâncias em causa fossem igualmente autorizadas para utilização na água de abeberamento. No entanto, o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 não permite a autorização de «compostos aromatizantes» para utilização na água de abeberamento. Por conseguinte, a utilização destes aditivos na água de abeberamento não deve ser permitida.
- (5) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, nos seus pareceres de 16 de outubro de 2024 <sup>(3)</sup>, 20 de novembro de 2024 <sup>(4)</sup> e 26 de novembro de 2024 <sup>(5)</sup>, que o óleo essencial de hortelã-pimenta obtido a partir de *Mentha × piperita* L. é seguro até o nível máximo de utilização de 12 mg/kg de alimento completo para todas as espécies animais e que o óleo essencial de salva-esclareia obtido a partir de *Salvia sclarea* L. e o óleo essencial de salva obtido a partir de *Salvia officinalis* L. são seguros até determinadas concentrações máximas especificadas para cada espécie. Concluiu igualmente que não foram identificadas preocupações decorrentes da utilização de óleo essencial de hortelã-pimenta obtido a partir de *Mentha × piperita* L. para os consumidores até ao nível máximo de utilização e que não se prevê que constitua um risco para o ambiente no nível máximo de utilização proposto. A Autoridade concluiu ainda que a utilização do óleo essencial de salva-esclareia obtido a partir de *Salvia sclarea* L. e do óleo essencial de salva obtido a partir de *Salvia officinalis* L., nas condições de utilização propostas, é segura para os consumidores e para o ambiente. A Autoridade concluiu que o óleo essencial de hortelã-

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 18.10.2003, p. 29, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2003/1831/oj>.

<sup>(2)</sup> Diretiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais (JO L 270 de 14.12.1970, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1970/524/oj>).

<sup>(3)</sup> EFSA Journal, vol. 22, n.º 11, artigo e9016, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2024.9016>.

<sup>(4)</sup> EFSA Journal, vol. 23, n.º 1, artigo e9076, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2025.9076>.

<sup>(5)</sup> EFSA Journal, vol. 22, n.º 12, artigo e9135, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2024.9135>.

pimenta obtido a partir de *Mentha × piperita* L., o óleo de salva-esclareia obtido a partir de *Salvia sclarea* L. e o óleo essencial de salva obtido a partir de *Salvia officinalis* L. devem ser considerados irritantes para a pele e os olhos, bem como sensibilizantes cutâneos e respiratórios. A Autoridade concluiu igualmente que, uma vez que o óleo essencial de hortelã-pimenta obtido a partir de *Mentha × piperita* L., o óleo essencial de salva-esclareia obtido a partir de *Salvia sclarea* L. e o óleo essencial de salva obtido a partir de *Salvia officinalis* L. são reconhecidos como aromatizantes dos géneros alimentícios e que a sua função nos alimentos para animais seria essencialmente a mesma que nos géneros alimentícios, não se considera necessária mais nenhuma demonstração de eficácia. Corroborou igualmente o relatório sobre o método de análise dos aditivos em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.

- (6) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que o óleo essencial de hortelã-pimenta obtido a partir de *Mentha × piperita* L., o óleo essencial de salva-esclareia obtido a partir de *Salvia sclarea* L. e o óleo essencial de salva obtido a partir de *Salvia officinalis* L. preenchem as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deve ser autorizada a utilização dessas substâncias, tal como se especifica no anexo do presente regulamento. Além disso, a Comissão considera que devem ser tomadas medidas de proteção adequadas para evitar efeitos adversos para a saúde dos utilizadores dos aditivos.
- (7) A Comissão considera que não existem motivos de segurança que exijam a fixação de níveis máximos para o óleo essencial de hortelã-pimenta obtido a partir de *Mentha × piperita* L., o óleo essencial de salva-esclareia obtido a partir de *Salvia sclarea* L. e o óleo essencial de salva obtido a partir de *Salvia officinalis* L. A fim de permitir um melhor controlo, o teor máximo recomendado deve ser indicado no rótulo dos aditivos para a alimentação animal. Se o teor máximo recomendado for ultrapassado, devem ser indicadas determinadas informações no rótulo das pré-misturas em causa.
- (8) Dado que não existem motivos de segurança que exijam a aplicação imediata das alterações das condições de autorização das substâncias em causa, é adequado prever um período transitório para que as partes interessadas possam preparar-se para dar cumprimento aos novos requisitos decorrentes da autorização.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

#### **Autorização**

As substâncias especificadas no anexo, pertencentes à categoria de aditivos designada por «aditivos organoléuticos» e ao grupo funcional «compostos aromatizantes», são autorizadas como aditivos na alimentação animal nas condições estabelecidas no referido anexo.

#### Artigo 2.º

#### **Medidas transitórias**

1. Os aditivos para a alimentação animal óleo essencial de hortelã-pimenta obtido a partir de *Mentha × piperita* L., óleo essencial de salva-esclareia obtido a partir de *Salvia sclarea* L. e óleo essencial de salva obtido a partir de *Salvia officinalis* L., tal como autorizados nos termos da Diretiva 70/524/CEE, e as pré-misturas que os contenham, que sejam produzidos e rotulados antes de 6 de fevereiro de 2026 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 6 de agosto de 2025, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências.
2. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para a alimentação animal que contenham os aditivos para a alimentação animal referidos no n.º 1, que sejam produzidos e rotulados antes de 6 de agosto de 2026 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 6 de agosto de 2025, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais utilizados na alimentação humana.
3. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para a alimentação animal que contenham os aditivos para a alimentação animal referidos no n.º 1, que sejam produzidos e rotulados antes de 6 de agosto de 2027 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 6 de agosto de 2025, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais não utilizados na alimentação humana.

*Artigo 3.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de julho de 2025.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

Número de identificação do aditivo para a alimentação animal	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
<b>Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes</b>								
2b282-eo	Óleo essencial de hortelã-pimenta	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Óleo essencial obtido a partir das partes aéreas de <i>Mentha × piperita</i> L. (basiônimo: <i>Mentha aquatica</i> × <i>Mentha spicata</i> L.)</p> <p>Forma líquida</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Óleo essencial de hortelã-pimenta:</p> <p>Óleo essencial, tal como definido pelo Conselho da Europa (1), obtido a partir das partes aéreas (de folhas com ou sem flores) de <i>Mentha × piperita</i> L. por destilação a vapor e posterior condensação dos constituintes voláteis e separação da fase aquosa por decantação.</p> <p>Número CAS: 8006-90-4 EINECS: 308-770-2 Número FEMA: 2848 Número CdE: 282</p> <p>Especificações:</p> <p>Mentol: 30 - 55 % Mentona: 13 - 32 % <i>d,l</i>-Isomentona: 1,5 - 10 % Acetato de mentilo: 2 - 10 %</p>	Todas as espécies animais	-	-	-	<ol style="list-style-type: none"> <li>O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura.</li> <li>Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico.</li> <li>No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %: 12 mg.»</li> <li>O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada da substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que o nível de utilização que figura no rótulo da pré-mistura tenha como resultado um nível superior ao referido no ponto 3.</li> </ol>	6 de agosto de 2035

Número de identificação do aditivo para a alimentação animal	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
		1,8-Cineol (eucalipto): 2 - 8 % Pulegona: ≤ 1,72 % Mentofurano: ≤ 4,54 % β-Tujona: ≤ 0,01 % Cumarina: ≤ 0,001 % Estragol: ≤ 0,001 %  <b>Método analítico</b> <sup>(2)</sup> Para a determinação do mentol e da mentona (marcadores fitoquímicos) no aditivo para a alimentação animal: — cromatografia gasosa com deteção por ionização de chama (GC-FID) (ISO 856)					5. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, de modo a fazer face aos potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem esses riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção cutânea, ocular e respiratória.	

<sup>(1)</sup> Natural sources of flavourings — Relatório n.º 2, 2007.

<sup>(2)</sup> Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: [https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports\\_pt](https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt).

Número de identificação do aditivo para a alimentação animal	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
<b>Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes</b>								
2b415-eo	Óleo essencial de salva-esclareia	<p><b>Composição do aditivo</b></p> <p>Óleo essencial obtido a partir de caules floridos de <i>Salvia sclarea</i> L.</p> <p>Forma líquida</p> <p><b>Caracterização da substância ativa</b></p> <p>Óleo essencial de salva-esclareia:</p> <p>Óleo essencial, tal como definido pelo Conselho da Europa <sup>(1)</sup>, obtido a partir dos caules floridos frescos ou secos de <i>Salvia sclarea</i> L. por destilação a vapor e posterior condensação dos constituintes voláteis e separação da fase aquosa por decantação.</p> <p>Número CAS: 8016-63-5 EINECS: 283-911-8 Número FEMA: 2321 Número CdE: 415</p> <p>Especificações:</p> <p>Acetato de linalilo: 55 - 78 % Linalol: 6,5 - 25 % Germacra-1(10),4(14),5-trieno: 1 - 12 % α-Terpineol: 0 - 5 %</p>	Todas as espécies animais	-	-	-	<ol style="list-style-type: none"> <li>O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura.</li> <li>Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico.</li> <li>No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: <p>«Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— 7 mg para perus de engorda,</li> <li>— 5 mg para frangos de engorda e espécies menores de aves de capoeira de engorda,</li> <li>— 5 mg para todas as aves de capoeira criadas para postura ou reprodução,</li> <li>— 5 mg para aves ornamentais,</li> <li>— 8 mg para todas as aves de capoeira de postura ou de reprodução,</li> <li>— 11 mg para suínos de engorda,</li> <li>— 9 mg para leitões (não desmamados e desmamados) de todos os suídeos,</li> </ul> </li> </ol>	6 de agosto de 2035

Número de identificação do aditivo para a alimentação animal	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
		<p><i>Método analítico</i> (?)</p> <p>Para a determinação do acetato de linalilo e do linalol (marcadores fitoquímicos) no aditivo para a alimentação animal:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— cromatografia gasosa com deteção por ionização de chama (GC-FID) (Monografia 1850 da Farmacopeia Europeia)</li> </ul>					<ul style="list-style-type: none"> <li>— 9 mg para suínos de engorda de espécies menores de suídeos,</li> <li>— 14 mg para todos os suídeos destinados a reprodução,</li> <li>— 15 mg para vitelos de engorda até aos 6 meses,</li> <li>— 15 mg para ovinos e caprinos,</li> <li>— 15 mg para bovinos de engorda, outros ruminantes de engorda, exceto ovinos, caprinos e vitelos de engorda até aos 6 meses, camelídeos de engorda,</li> <li>— 13 mg para todos os restantes ruminantes e todos os restantes camelídeos,</li> <li>— 10 mg para equídeos,</li> <li>— 8 mg para leporídeos,</li> <li>— 20 mg para salmonídeos e espécies menores de peixes,</li> <li>— 20 mg para cães,</li> <li>— 20 mg para peixes ornamentais,</li> <li>— 4 mg para gatos,</li> <li>— 4 mg para outras espécies e categorias.».</li> </ul> <p>4. O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada da substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que o nível de utilização que figura no rótulo da pré-mistura tenha como resultado um nível superior ao referido no ponto 3.</p>	

Número de identificação do aditivo para a alimentação animal	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
							5. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, de modo a fazer face aos potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem esses riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção cutânea, ocular e respiratória.	

(<sup>1</sup>) *Natural sources of flavourings* — Relatório n.º 2, 2007.

(<sup>2</sup>) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: [https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports\\_pt](https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt).

Número de identificação do aditivo para a alimentação animal	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
<b>Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes</b>								
2b414-eo	Óleo essencial de salva	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Óleo essencial obtido a partir de folhas frescas de <i>Salvia officinalis</i> L.</p> <p>Forma líquida</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Óleo essencial de salva:</p> <p>Óleo essencial, tal como definido pelo Conselho da Europa <sup>(1)</sup>, obtido a partir das folhas frescas de <i>Salvia officinalis</i> L. por destilação a vapor e posterior condensação dos constituintes voláteis e separação da fase aquosa por decantação.</p> <p>Número CAS: 8022-56-8 EINECS: 283-291-0 Número FEMA: 3001 Número CdE: 414</p> <p>Especificações:</p> <p>α-Tujona: 18 - 27 % Cânfora: 4 - 24,5 % 1,8-Cineol (eucaliptol): 5,5 - 13 % β - Tujona: 3 - 7 %</p>	Todas as espécies animais	-	-	-	<ol style="list-style-type: none"> <li>O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura.</li> <li>Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico.</li> <li>No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: <ul style="list-style-type: none"> <li>«Teor máximo recomendado da substância ativa por quilograma de alimento completo com um teor de humidade de 12 %: <ul style="list-style-type: none"> <li>— 3 mg para perus de engorda,</li> <li>— 3 mg para frangos de engorda e espécies menores de aves de capoeira de engorda,</li> <li>— 3 mg para todas as aves de capoeira criadas para postura ou reprodução,</li> <li>— 3 mg para aves ornamentais,</li> <li>— 4 mg para todas as aves de capoeira de postura ou de reprodução,</li> <li>— 6 mg para suínos de engorda,</li> <li>— 5 mg para leitões (não desmamados e desmamados) de todos os suídeos,</li> </ul> </li> </ul> </li> </ol>	6 de agosto de 2035

Número de identificação do aditivo para a alimentação animal	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
		<p><i>Método analítico</i> (?)</p> <p>Para a determinação da cânfora, da alfa-tujona e da beta-tujona (marcadores fitoquímicos) no aditivo para a alimentação animal:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— cromatografia gasosa com deteção por ionização de chama (GC-FID) (ISO 9909)</li> </ul>					<ul style="list-style-type: none"> <li>— 5 mg para suínos de engorda de espécies menores de suídeos,</li> <li>— 7 mg para todos os suídeos destinados a reprodução,</li> <li>— 11 mg para vitelos de engorda até aos 6 meses,</li> <li>— 10 mg para ovinos e caprinos,</li> <li>— 10 mg para bovinos de engorda, outros ruminantes de engorda, exceto ovinos, caprinos e vitelos de engorda até aos 6 meses, camelídeos de engorda,</li> <li>— 7 mg para todos os restantes ruminantes e todos os restantes camelídeos,</li> <li>— 10 mg para equídeos,</li> <li>— 4 mg para leporídeos,</li> <li>— 11 mg para salmonídeos e espécies menores de peixes,</li> <li>— 12 mg para cães,</li> <li>— 20 mg para peixes ornamentais,</li> <li>— 2 mg para gatos,</li> <li>— 2 mg para outras espécies e categorias.».</li> </ul> <p>4. O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada da substância ativa devem ser indicados no rótulo da pré-mistura sempre que o nível de utilização que figura no rótulo da pré-mistura tenha como resultado um nível superior ao referido no ponto 3.</p>	

Número de identificação do aditivo para a alimentação animal	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
							5. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, de modo a fazer face aos potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem esses riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção cutânea, ocular e respiratória.	

(<sup>1</sup>) Natural sources of flavourings — Relatório n.º 2, 2007.

(<sup>2</sup>) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: [https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports\\_pt](https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt).